

ANALISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Pablo Henrique Silva dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo faz parte do projeto de dissertação ao Programa de Pós-graduação de Direito do Centro Universitário La Salle – Unilasalle. Portanto o artigo é uma parte da pesquisa sobre decisões judiciais sobre Alienação Parental no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, neste caso o presente artigo traz o recorte quantitativo das decisões sobre alienação Parental no neste Tribunal. O artigo situa o tema da alienação parental e o surgimento da lei12318/2010 e se propõem a realizar um momento de exploração e aproximação do objeto a serem estudados, desta forma os dados coletados passaram por uma seleção, codificação e tabulação (MARCONI E LAKATOS, 2002).

Palavras – chave: Análise de Decisões, Alienação Parental, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Método Quantitativo.

ABSTRACTO

Este artículo forma parte del proyecto de tesis para el Programa de Postgrado Centro de Derecho de la Universidad La Salle - Unilasalle. Por lo tanto, el artículo es una parte de la investigación sobre los juicios sobre Alienación Parental en el Tribunal del Estado de Rio Grande do Sul, en este caso, el presente artículo se da a las decisiones cuantitativos sobre la alienación parental en este Tribunal. El artículo sitúa el tema de la alienación parental y el surgimiento de lei12318 / 2010 y han previsto celebrar un momento de exploración y acercarse al objeto de estudio de esta manera los datos obtenidos se sometieron a una selección, codificación y tabulación (MARCONI E Lakatos, 2002).

Palabras clave: Análise de las decisiones, Alienación Parental, Corte del Estado de Rio Grande do Sul, Método Cuantitativo.

¹ Mestrando do Programa de Pós Graduação em Direito e Sociedade do Centro Universitário La Salle. – UNILASALLE.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é parte do projeto de dissertação para o Mestrado em Direito e Sociedade do Centro Universitário La Salle. A futura dissertação visa analisar as decisões prolatadas pelos desembargadores e desembargadoras do tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o tema Alienação Parental. Entretanto este artigo faz parte de uma primeira pesquisa exploratória sobre o tema onde, o pesquisador buscou selecionar, codificar e tabular as decisões coletadas no Tribunal de Justiça do RS sobre o tema. Estes dados de natureza quantitativos servem para uma primeira análise sobre estas decisões.

Para contribuir metodologicamente com a esta pesquisa, o pesquisador se valeu dos métodos quantitativos de pesquisa social (MARCONI E LAKATOS, 2002) e da Metodologia de Análise de Decisões (FILHO, LIMA 2010) (MAD).

1. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental segundo a dissertação de Mestrado de (DAMIANI,2012)² aparecem primeiramente nos estudos do psiquiatra norte americano Richard Gardner nos anos oitenta em suas pesquisas na Universidade de Columbia. Segundo a autora, Gardner observou um comportamento nas crianças e adolescentes analisadas, que pensou ser uma “programação” ou “campanha” de um genitor contra o outro através do discurso dos filhos, uma vez que estas crianças e adolescentes apresentavam rejeição ao outro genitor, estas situações se davam mais explicitamente no momento do divórcio dos casais.

Segundo (DAMIANI,2012) Gardner em 1987 estabeleceu a uma descrição do fenômeno da alienação parental, chegando a propor uma Síndrome de Alienação Parental, onde a criança é programada a odiar um dos genitores sem razão aparente.

Entretanto segundo (DAMIANI,2012) o conceito de alienação parental é recente e ainda sofre críticas e possui algumas controvérsias, principalmente em contextualizar como uma síndrome, entretanto há um reconhecimento do fenômeno clínico da prática de alienação parental.

1.1 Alienação parental nas decisões judiciais e transformação em lei.

² Dissertação de Mestrado apresentado no Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Acesso em 24 de julho de 2014, <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/000008/0000080E.pdf>

Segundo o trabalho de conclusão (XAXÀ, 2008)³ que realizou um levantamento entre os dias 29/08/2008 à 05/09/2008 de todas os acórdãos existentes sob o argumento “Alienação Parental” ou “Síndrome da Alienação Parental” em todos os Tribunais de Justiça dos estados brasileiros e o distrito federal, encontrou neste momento somente oito acórdãos no Brasil todo sendo cinco do TJ/RS, 2 do TJ/SP e 1 do TJ/RJ.

Em 2008 foi apresentado o projeto de lei 4053/2008 que propunha a tipificação dos atos de alienação parental e providencia decorrentes, a propositura do projeto foi realizada pelo Dep. Federal Regis de Oliveira, PSC–SP. Sendo o autor do projeto o Juiz do Trabalho, TRT 2º, Elizio Luiz Perez.

O projeto de lei constou como justificativa o artigo publicado em 2006 pela desembargadora Maria Berenice Dias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. - Síndrome de Alienação Parental o que é isso? Na própria justificação do projeto este remete as bases de seus argumentos encontram-se no artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), além de informações retiradas do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados” – APASE, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”⁴. E ressalta que o projeto teve a colaboração com sugestões individuais de membros das associações "Pais para Sempre", "Pai Legal", "Pais por Justiça" e da sociedade civil. (PL 4053, 2008).

Ao transcorrer no congresso o projeto foi sendo modificado e recebendo contribuições que ingressaram no texto, ampliando o texto com a seguinte justificativa:

- 1ª) estabelecer que a alienação parental compreende também o adolescente, e não somente a criança;
- 2ª) estabelecer, no art. 1º, caput, que a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente pode ser promovida, além de um dos genitores, pelos avós ou pelos detentores da guarda;
- 3ª) estabelecer, no inciso III do art. 1º, que caracteriza igualmente a alienação parental dificultar o contato da criança ou do adolescente com familiares do outro genitor ou com avós;
- 4ª) estabelecer, no inciso VI do art. 1º, que caracteriza, ainda, alienação parental obstar ou dificultar o convívio da criança ou do adolescente com os familiares do outro genitor ou com avós;
- 5ª) no inciso VII do art. 1º, caracterizará alienação parental, também, mudar de domicílio visando dificultar a convivência de familiares do outro genitor ou de avós

³ Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP de IGOR NAZAROVICZ XAXÁ, acessado em 24 de junho de 2014. <http://www.alienacaoparental.com.br/monografias>

com a criança ou o adolescente.

O Projeto foi transformado em lei ordinária 12.318/2010 sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva com veto aos artigos 9º e 10º nos seguintes termos:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei no 20, de 2010 (no 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 9º

“Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

Razões do veto

“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Art. 10

“Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 236.’

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.’ (NR)”

Razões do veto

“O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

A lei 12. 318/2010 ficou com a seguinte redação:

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7o A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8o A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9o (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

2. METODOLOGIA

A proposta metodologia procurou trabalhar com pesquisa quantitativa a partir do levantamento de documentos e dados pré-existent, acordões e histórico institucional, constituindo assim as fontes secundárias da pesquisa.

Este levantamento iniciou com a pesquisa no sitio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em pesquisa e jurisprudência com o termo Alienação Parental sem filtro na busca avançada. O sitio do Tribunal acusou a existência de 137 incidências do termo de pesquisa.

Ao verificar estas decisões uma foi descartada por ser vinculada ao tema de Alienação Fiduciária, portanto restando 136 sendo 3 decisões de câmaras criminais 2ª e 7ª Câmaras e as demais 133 decisões provenientes da 7ª e 8ª Câmara Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que são responsáveis pelo tratamento de casos de direito de família.

Dezessete julgadores foram os responsáveis por prolatar estas decisões, desde 2006 ate julho de 2010.

A pesquisa vai se utilizar da Metodologia de Análise de Decisões (MAB)⁴ para identificar os discursos utilizados pelos julgadores na elaboração de suas decisões, de acordo com a proposta metodológica de (FILHO, LIMA 2010), onde objetivo da utilização da Análise de Decisões é :

- 1) organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto;
- 2) verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente e
- 3) produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos.

Esta metodologia segundo (FILHO, LIMA 2010) se realiza por completo em três momentos e produz dois tipos de “produtos”. Estes momentos segundo os autores são:

1. A pesquisa exploratória em um primeiro momento visa explorar o tema identificar os valores e possibilidades que estão em disputa em relação ao tema, realizar as leituras sobre o tema para se familiarizar.
2. O recorte objetivo é quando o pesquisador esta a par do tema e já pode formular um problema para sua investigação, criando, portanto um recorte objetivo a ser estudado.
3. O recorte institucional diz respeito à escolha dos órgãos que vão ser pesquisados. Neste momento deve ser considerado o tipo de órgão de decisões vai ser pesquisado.

Portanto a Metodologia de Análise de Decisões propõem estes três momentos que já passaram a ser estruturados para presente pesquisa, seja realizando uma pesquisa exploratória previa sobre o tema, seja constituindo um problema objetivo a ser pesquisado e escolhendo o espaço institucional ao qual será pesquisado.

Conforme (FILHO, LIMA 2010).

Os resultados da aplicação da Análise de Decisões podem ser organizados, para fins analíticos, em três distintos planos ou enfoques:

1. Os diferentes níveis de aprofundamento de análise do problema investigado.

⁴ FILHO, Roberto Freita; LIMA, Thalita Moraes. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3634.pdf> Acesso em 28 de julho de 2014.

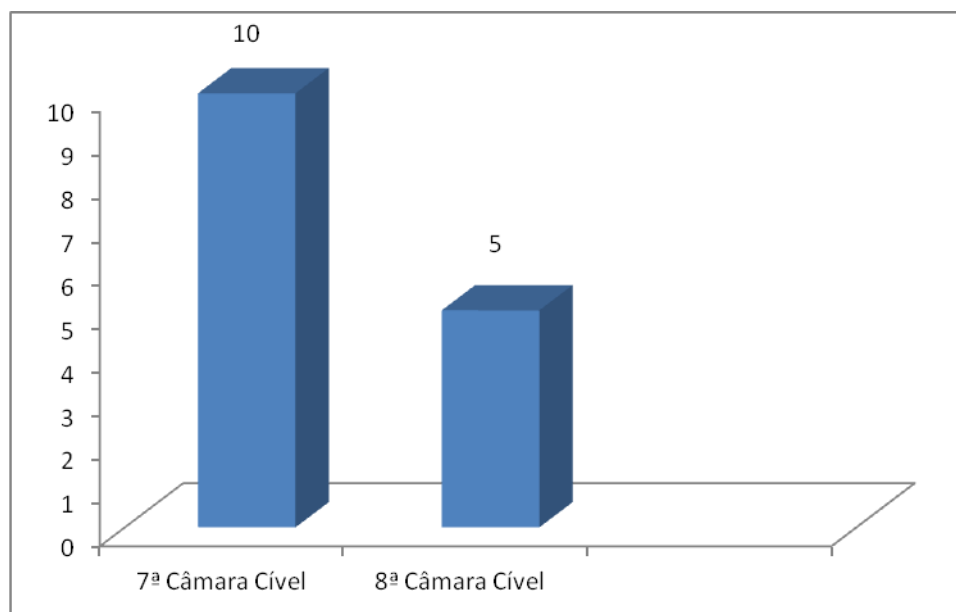
2. Os tipos de escolhas relativamente ao recorte institucional.

3. As diferentes temáticas abordadas.

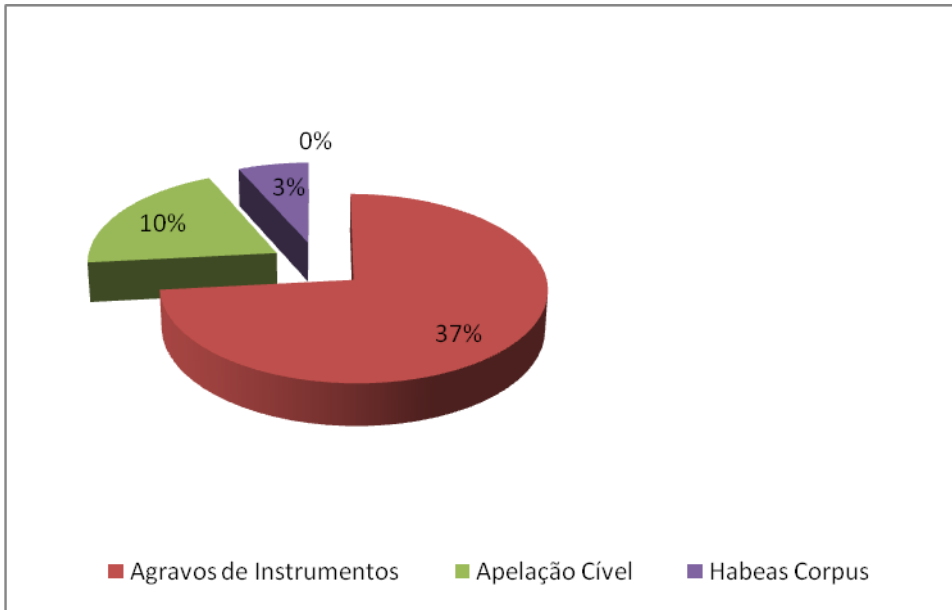
Outro momento importante da pesquisa é a tabulação dos dados quantitativos colecionados, a par destes dados podemos identificar objetivar algumas questões sobre estas decisões, tal como a quantidade de decisões existentes antes e depois da lei de alienação parental ser promulgada a dispersão geográfica do tema pelas comarcas do RS. A concentração da discussão na área de Família.

3. DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE 2006 A JULHO DE 2014 SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL.

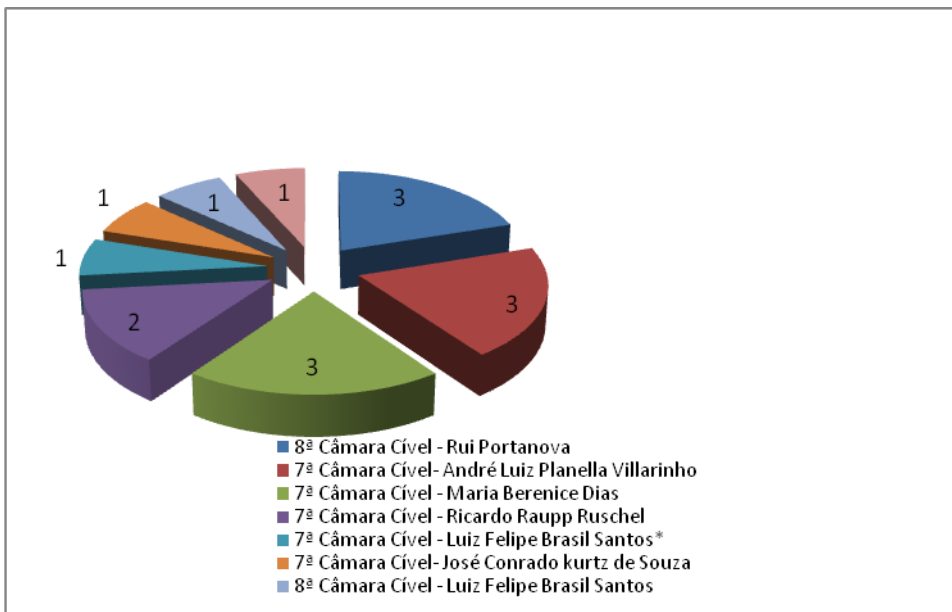
Antes da existência da lei 12.318 de 2010, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possuía somente 15 decisões sobre o tema Alienação Parentais, no período de 2006 a 2010. Destas dez foram prolatadas pela 7ª Câmara Cível e cinco pela 8ª Câmara Cível.



Destas decisões 37% foram agravos de instrumentos, 10% apelação e 3% habeas corpus.

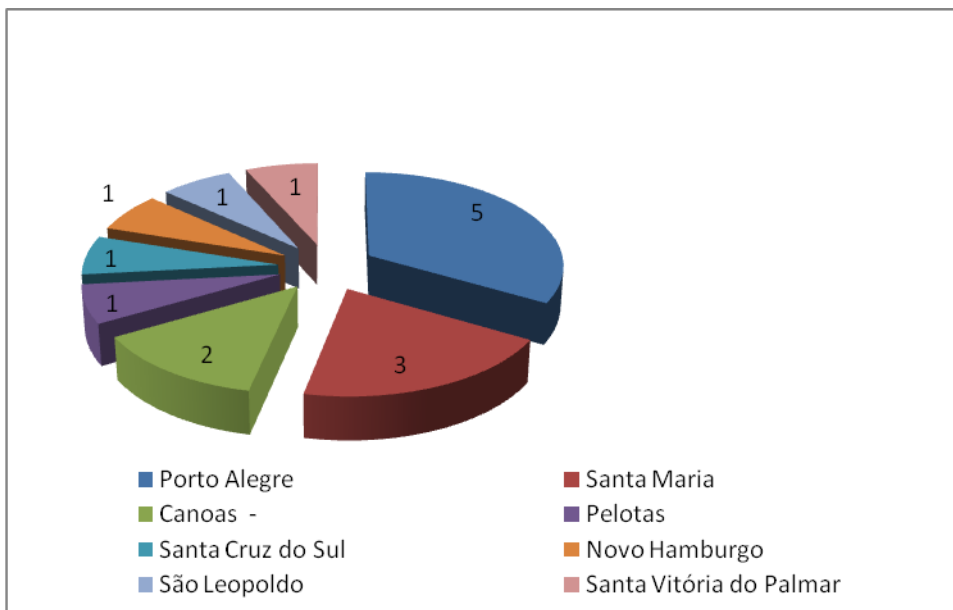


Os desembargadores e desembargadoras que mais prolataram decisões neste período antes da lei entrar em vigor foram André Luiz Planella Villarinho, Maria Berenice Dias e Rui Portanova, ambos com três decisões cada. Luiz Felipe Brasil Santos prolatou duas decisões sendo uma na 7ª Câmara Cível e outra na 8ª Câmara Cível e Ricardo Raupp Ruschel prolatou duas decisões.



Estas quinze decisões de 2006 a 2010 viram de distintas comarcas do RS,

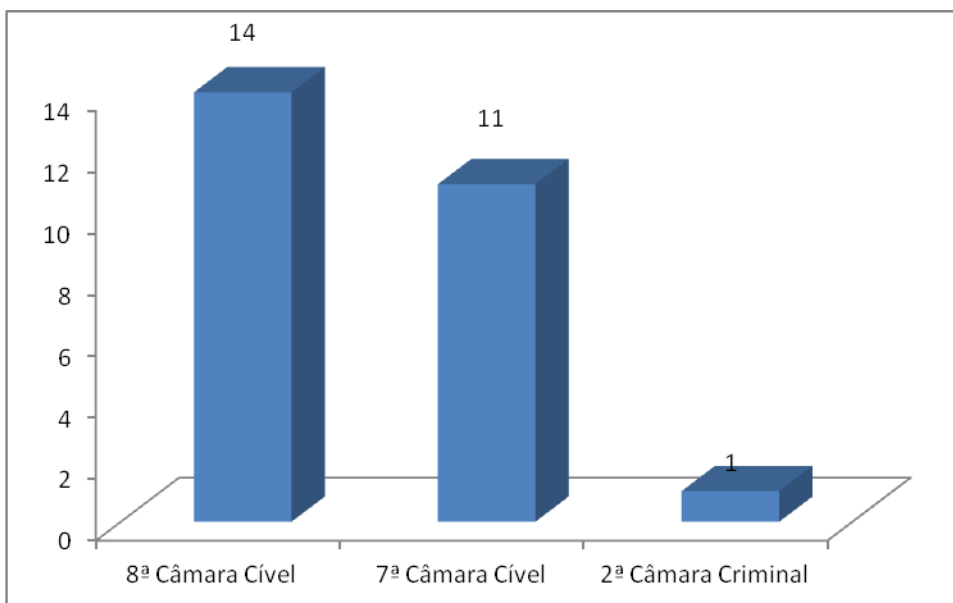
prevalecendo, entretanto Porto Alegre, seguido por Santa Maria e Canoas.



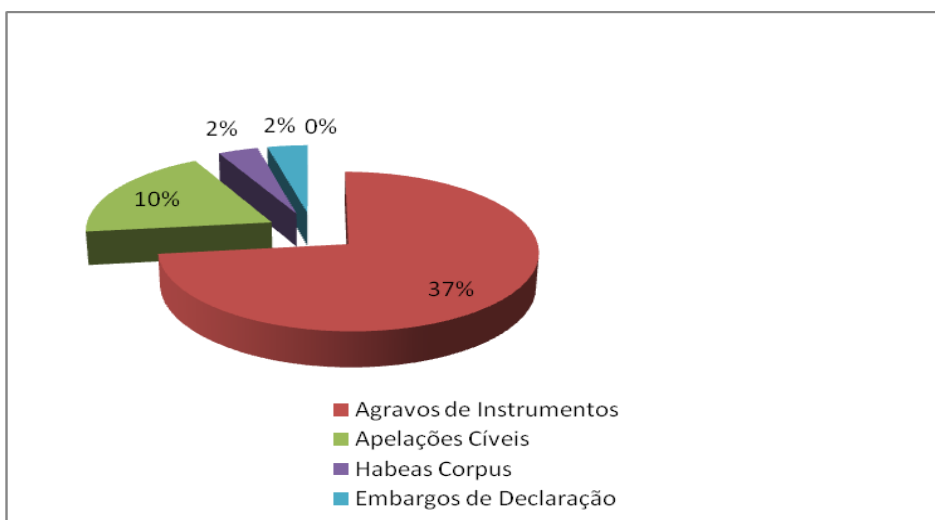
Após a entrada em vigor da lei 12.318/2010 as decisões sobre o tema da Alienação Parental tiveram um salto significativo.

3. 1 Decisões de 2011

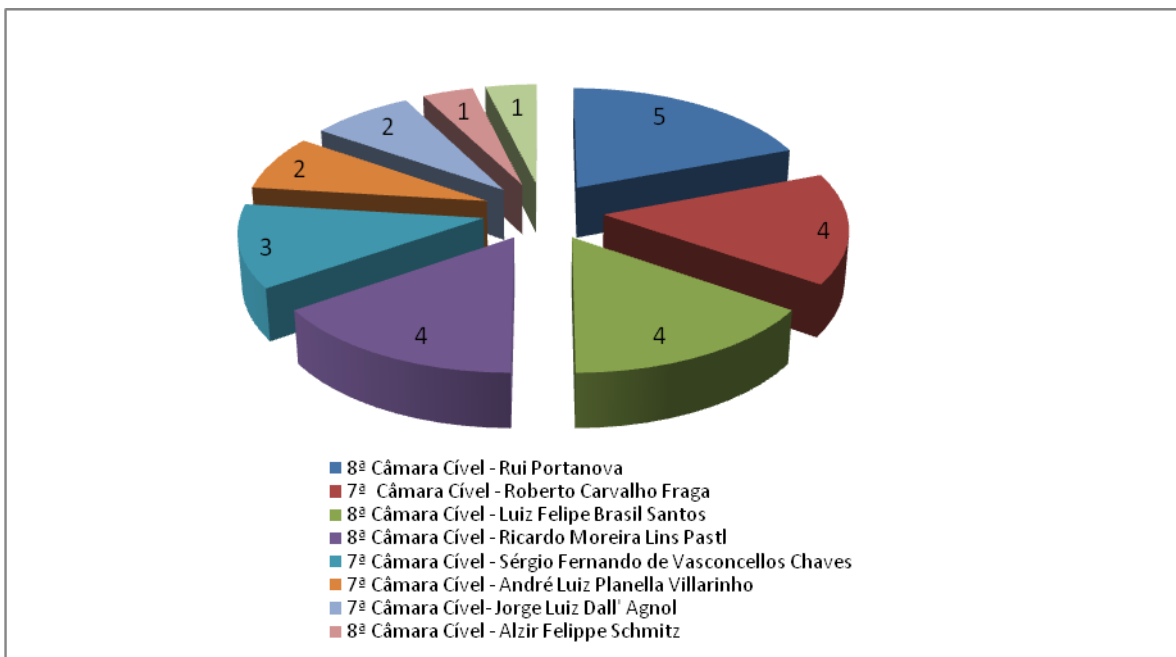
Em 2011 as decisões sobre Alienação Parental no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, chegaram a 26 decisões, sendo que além da 7ª e 8ª Câmaras Cíveis a 2ª Câmara Criminal também se deteve ao tema. Tendo neste ano a 8ª Câmara Cível prolatado três decisões a mais que a 7ª Câmara.



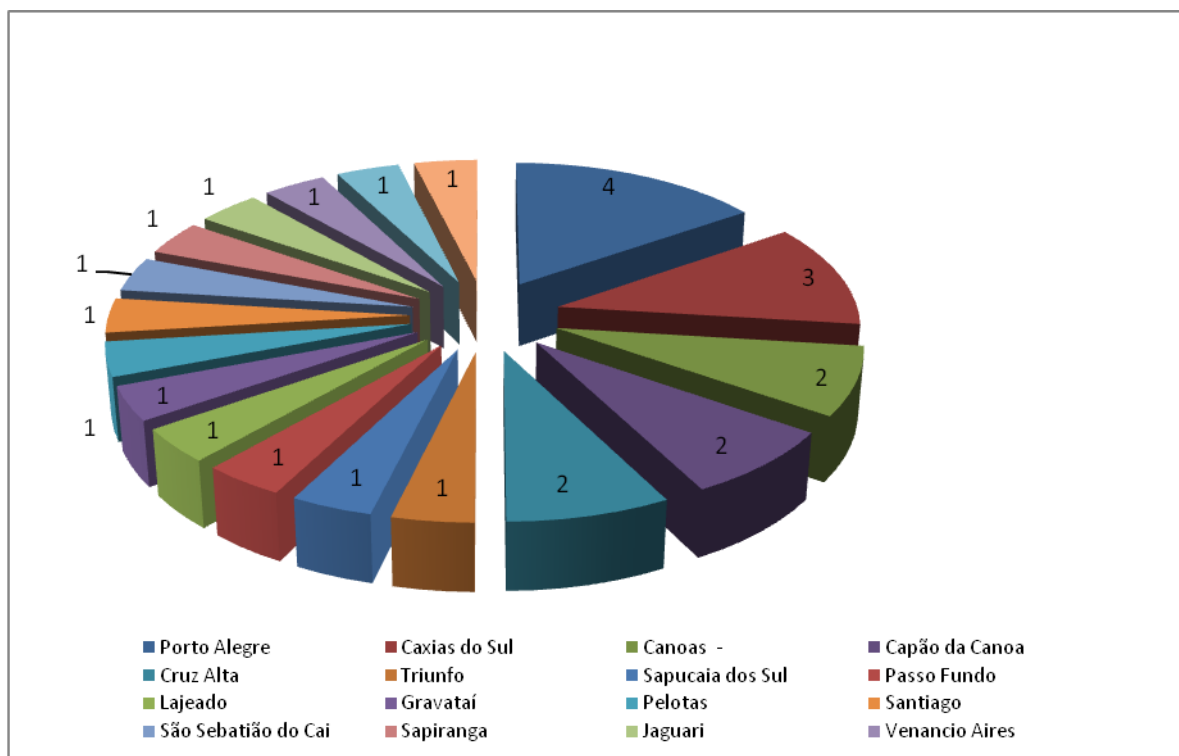
Destas decisões 37% continuaram sendo Agravo de Instrumento e 10% Apelação Cível e 2% Habeas Corpus e Embargos de Declaração.



O desembargador Rui Portanova da 8ª Câmara Cível, proferiu 5 decisões, seguido pelos desembargadores Roberto Carvalho Fraga da 7ª Câmara Cível, Luiz Felipe Brasil Santos e Ricardo Moreira Lins Pastl, ambos da 8ª Câmara Cível. De 2007 a 2011 não houve outra desembargadora, uma vez que a Des. Maria Berenice Dias havia se aposentado.

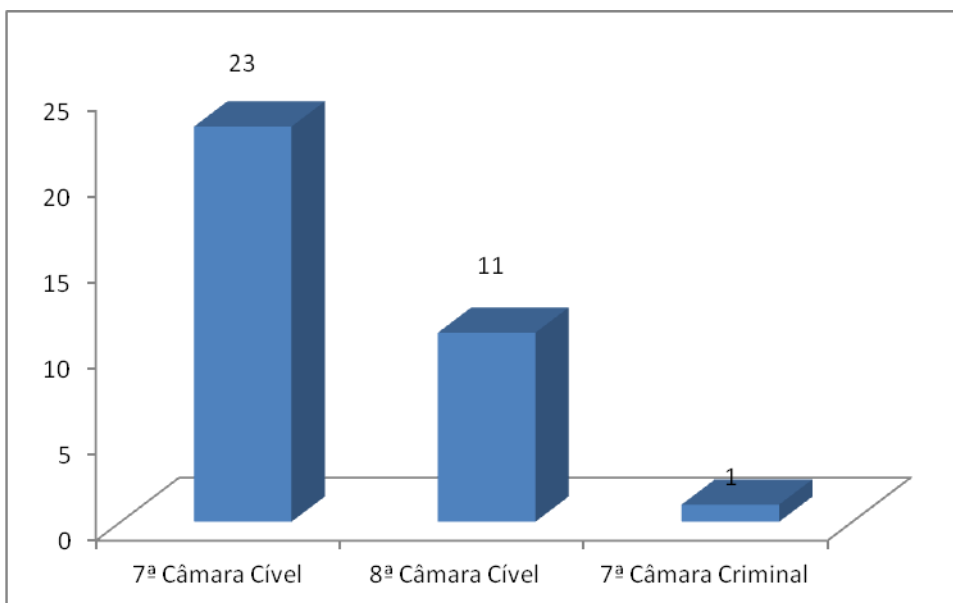


Houve uma dispersão do tema perante várias comarcas do RS e de todos os tamanhos.

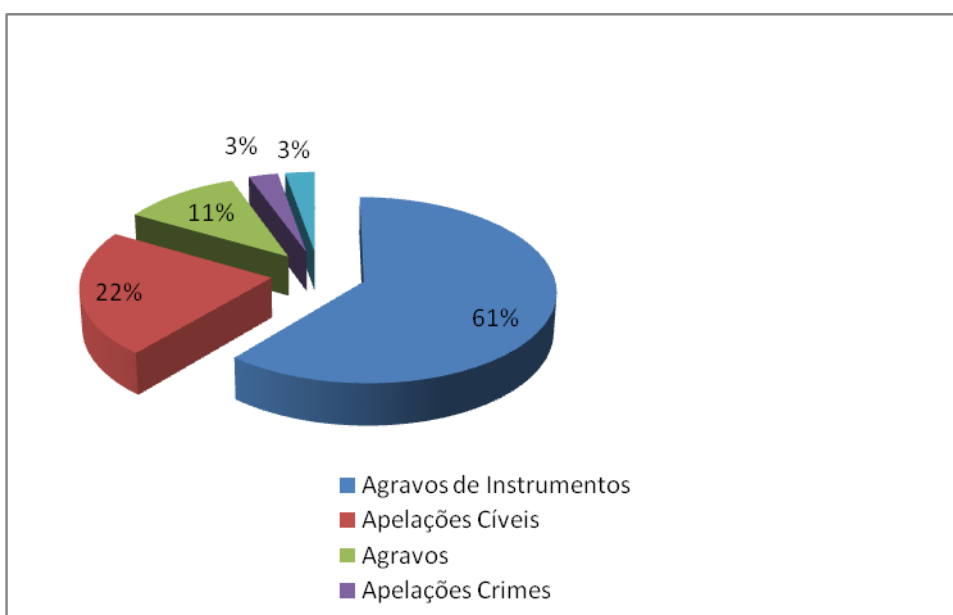


3.2 Decisões de 2012

No ano de 2012 foram 35 decisões, sendo 23 delas prolatadas pela 7ª Câmara Cível, 11 pela 8ª Câmara Cível e 1 pela 7ª Câmara Criminal.

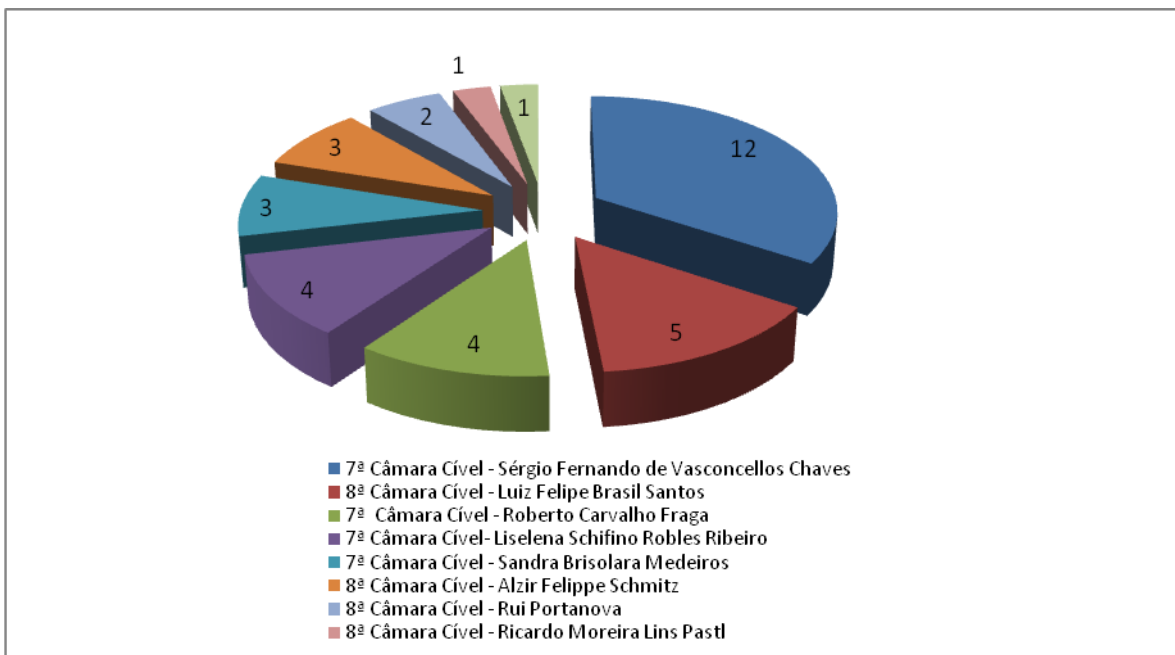


Destas decisões 61% eram Agravo de Instrumento, 22% apelação Cível e 11% de Agravos Internos e 3% de Embargos de Declaração e Apelação Crime.

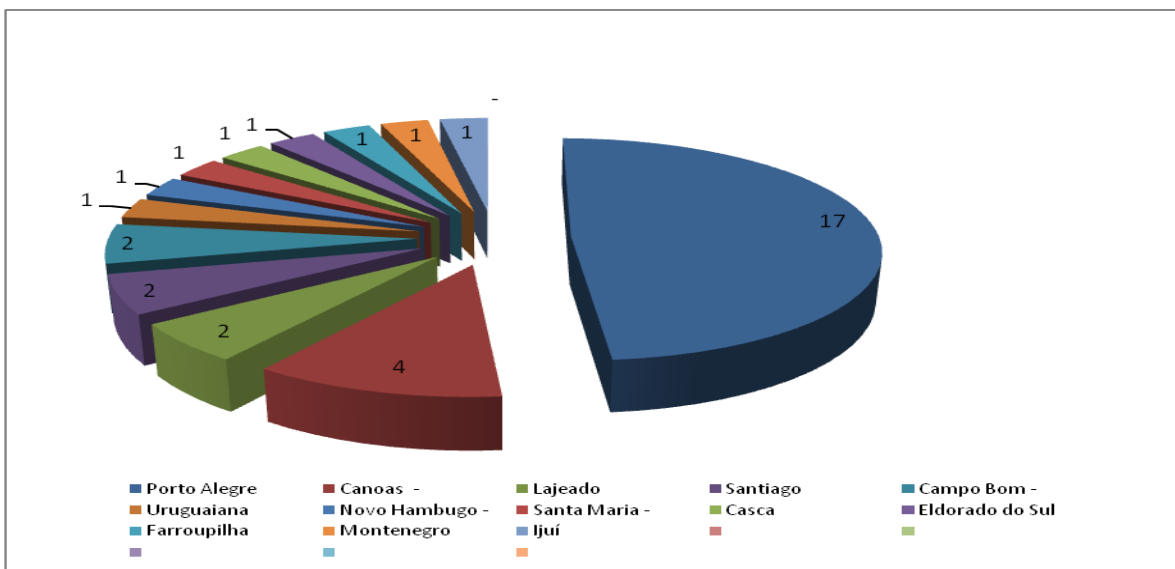


O Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves da 7ª Câmara Cível prolatou 12 das 35 decisões do ano de 2012, seguido pelo Des. Luiz Felipe Brasil Santos da 8ª Câmara Cível com 5 decisões e a Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro e o Desembargador Roberto Carvalho Fraga, ambos com 4 decisões e da 7ª Câmara Cível. Importante notar o retorno da composição feminina na 7ª Câmara Cível com a presença de duas

Desembargadoras.

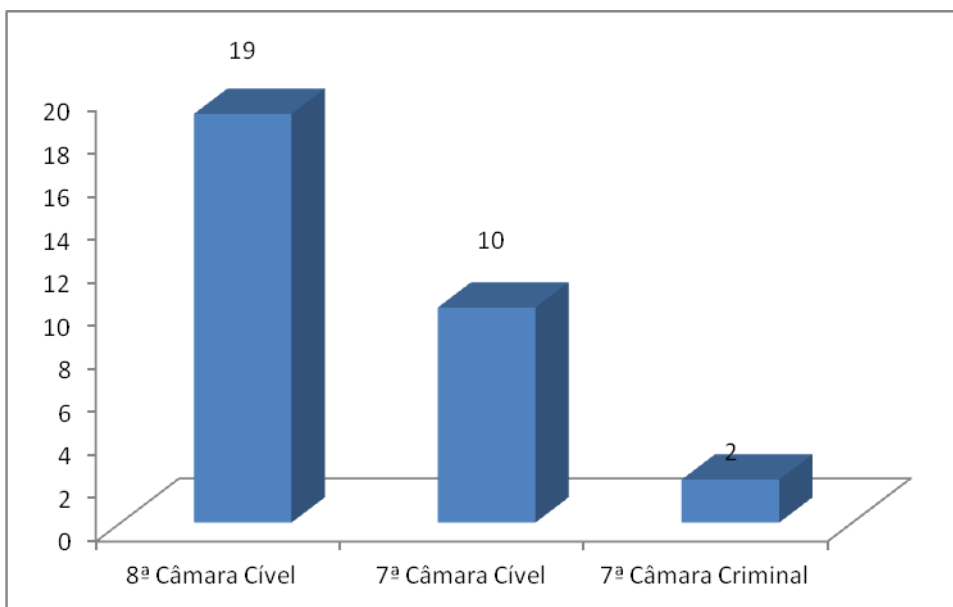


Porto Alegre voltou a concentrar 17 casos de origem, entretanto ainda há uma dispersão pelo interior do Estado.

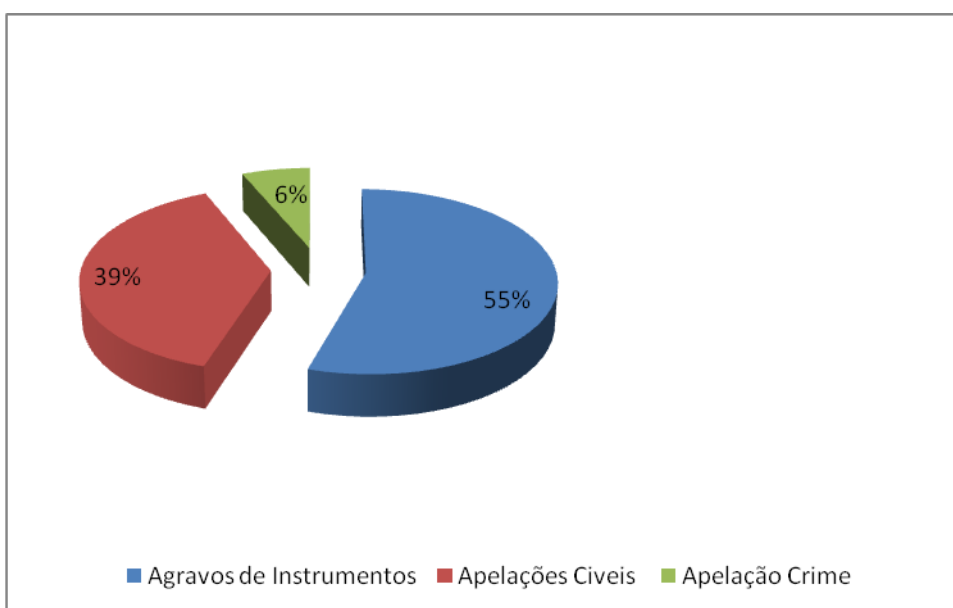


3.3 Decisões de 2013

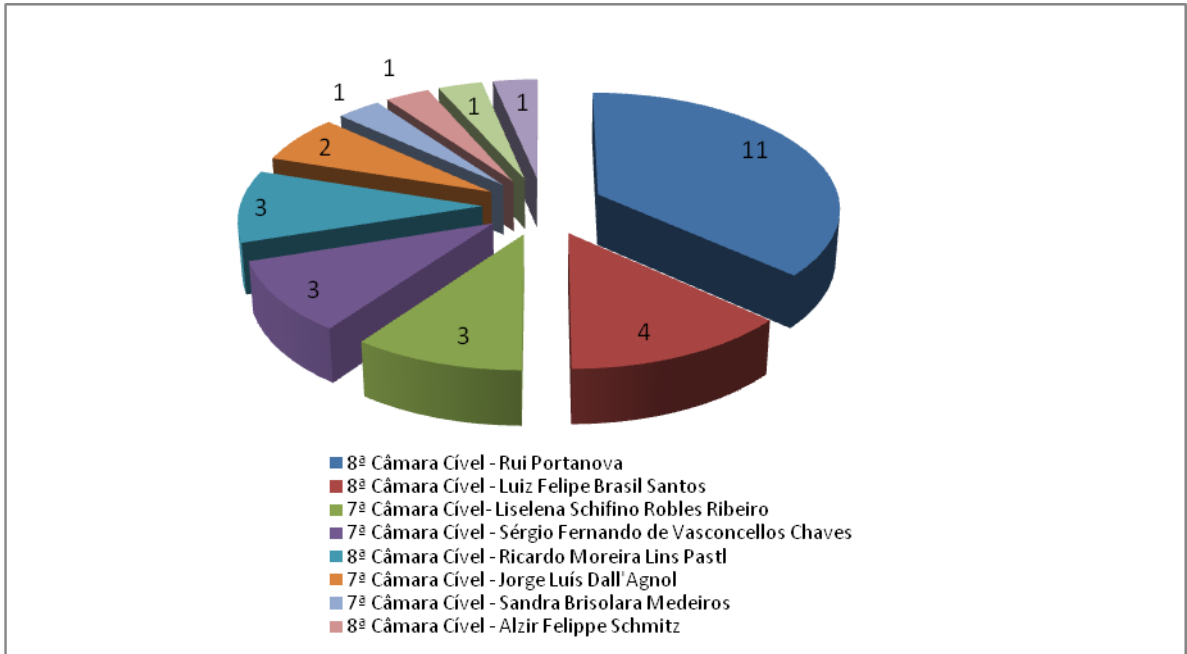
Neste ano foram 31 decisões sobre o tema Alienação Parental, sendo 19 decisões prolatadas pela 8ª Câmara Cível, 10 decisões prolatadas pela 7ª Câmara Cível e 2 decisões oriundas da 7ª Câmara Criminal



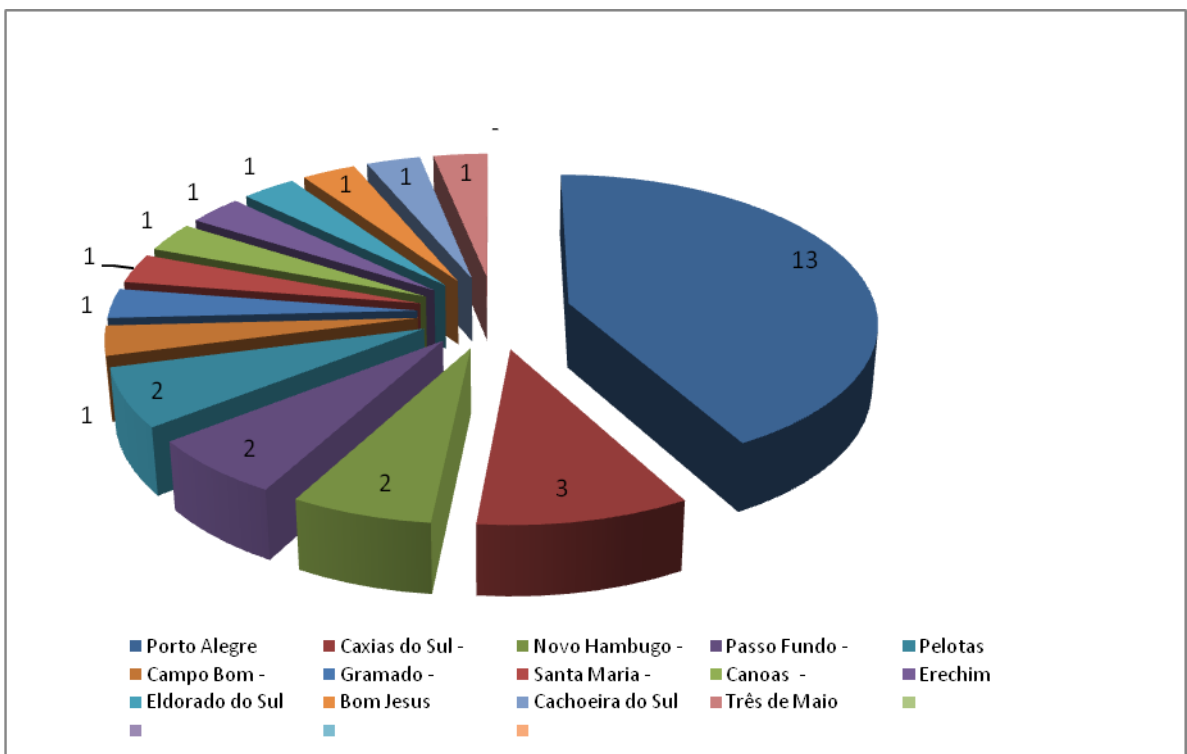
Os Agravos de Instrumento foram responsáveis por 55% das decisões enquanto 39% foram de Apelações Cíveis e 6% de Apelação Crime.



O Des. Rui Portanova foi responsável por 11 dessas decisões seguido pelo Des. Luiz Felipe Brasil Santos.



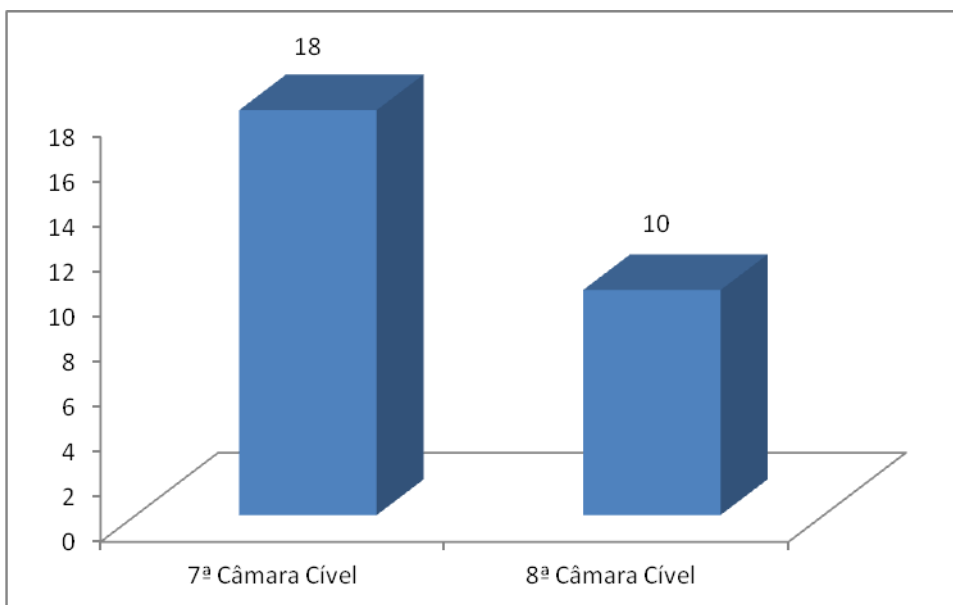
As comarcas de origem do conflito estão dispersas pelo interior no Estado com uma maior concentração em Porto Alegre.



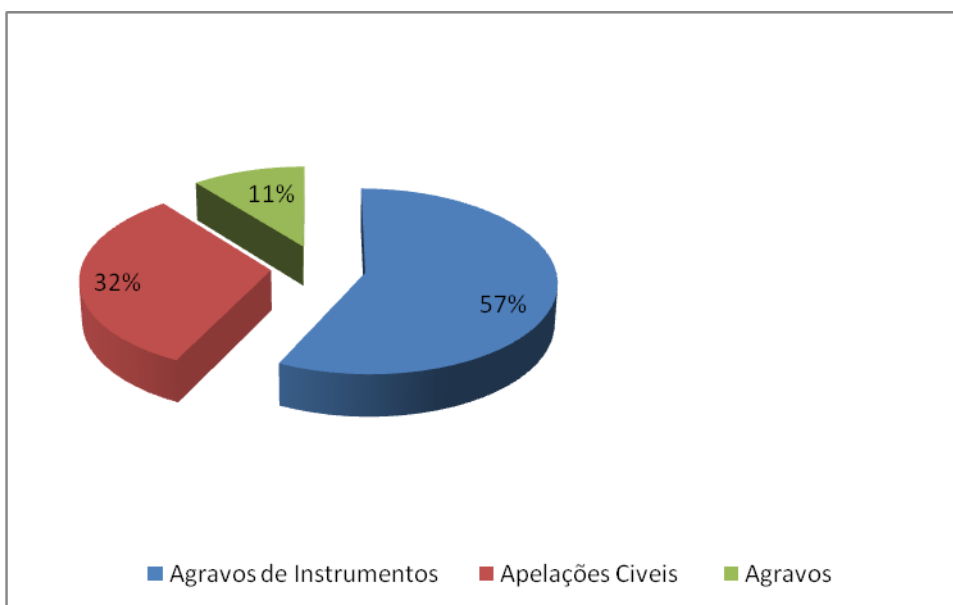
3.4 Decisões até julho de 2014.

Até julho de 2014 foram proferidas 28 decisões envolvendo Alienação Parental, sendo

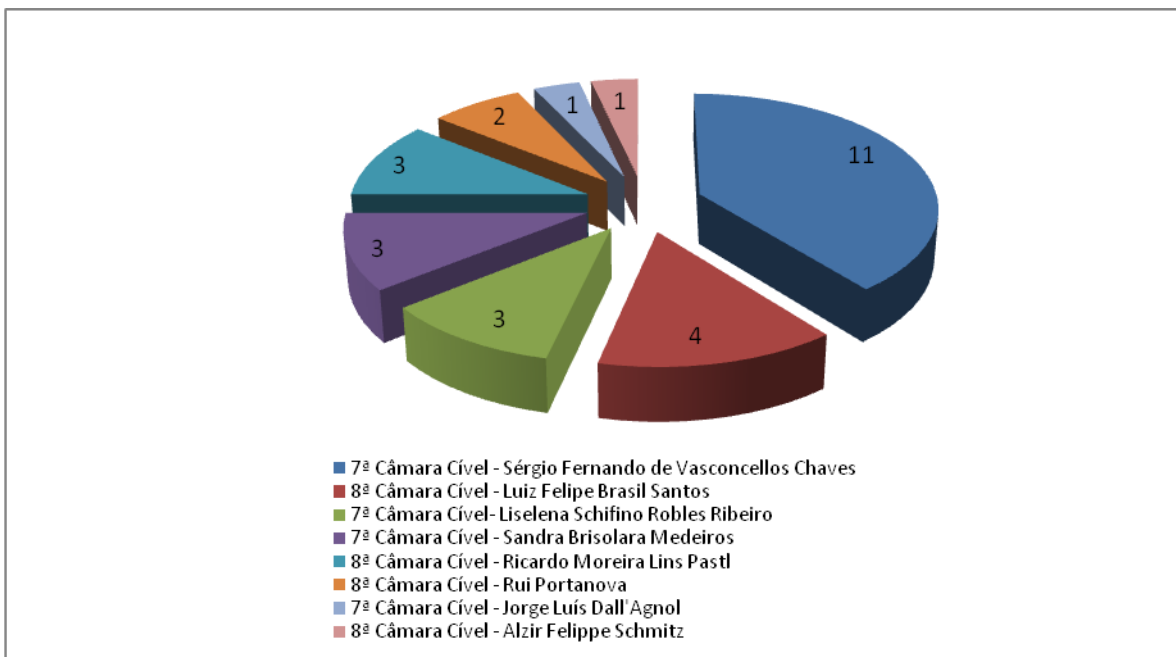
18 decisões prolatadas pela 7ª Câmara Cível e 10 decisões prolatadas pela 8ª Câmara Cível.



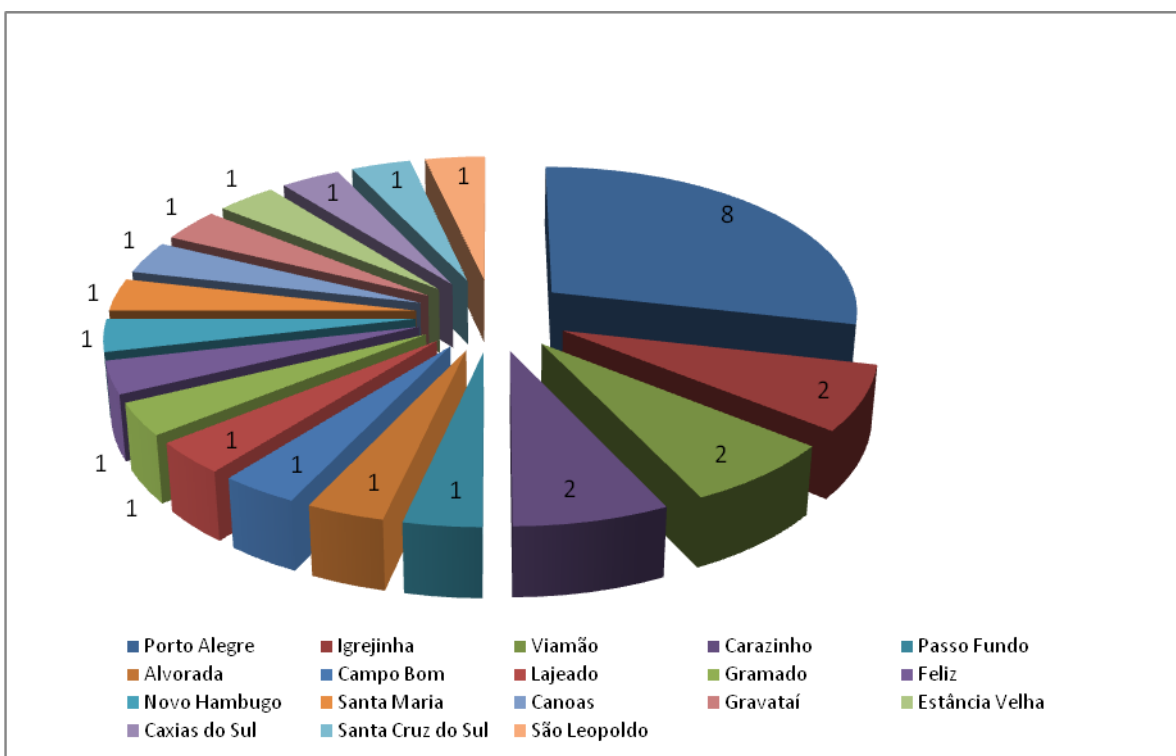
Os Agravos de Instrumento continuam a ser a maioria das decisões, neste caso 57% frente a 32% de Apelações Cíveis e 11% de Agravo Interno.



O Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves da 7ª Câmara Cível proferiu 11 decisões, seguido pelo Des. Luiz Felipe Brasil dos Santos da 8ª Câmara Cível.



De 28 decisões estas são originadas de lides existentes em 18 comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, com uma origem maior por parte de Porto Alegre.



CONCLUSÃO

Em que pese este artigo é primeira parte do projeto de dissertação, já é possível. A par

dos dados quantitativos colecionados verificarem algumas informações como a importância que a lei 12.318/2010 teve em ampliar a discussão sobre o fenômeno da Alienação Parental e gerar uma grande quantidade de julgados referente a este tema.

Outra observação foi a de identificar a influencia da Desembargadora Maria Berenice Dias, na formação da lei constando seu artigo como justificativa do Projeto de Lei 4053/2008, bem como de suas decisões sobre o tema antes mesmo do virar projeto e posteriormente em lei.

Com os dados coletados se identifica que maior parte dos julgados são Agravos de Instrumentos sobre decisões interlocutórias, que as decisões sobre o tema alienação parental se concentram nas 7ª e 8ª Câmara Cíveis e residualmente há decisões nas câmaras criminais, demonstrando a primazia do enfoque em direito de família.

Antes de 2010 poucos magistrados proferiram decisões a cerca da alienação parental, entretanto a partir de 2011 todos os desembargadores e desembargadoras que compunham a 7ª e 8ª Câmaras Cíveis se debruçaram sobre o tema, entretanto ainda houve concentração das decisões na mão de alguns desembargadores como podemos observar no quadro abaixo, que dos dezessete desembargadores e desembargadoras que tiveram que decidir sobre alienação parental, três desembargadores sozinhos concentraram 72 decisões sobre o tema o que corresponde a 53% das decisões.

7ª Câmara Cível - Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves	29
8ª Câmara Cível - Rui Portanova	24
8ª Câmara Cível - Luiz Felipe Brasil Santos	19
8ª Câmara Cível - Ricardo Moreira Lins Pastl	11
7ª Câmara Cível- Liselena Schifino Robles Ribeiro	10
7ª Câmara Cível - Roberto Carvalho Fraga	8
7ª Câmara Cível - Sandra Brisolara Medeiros	7
7ª Câmara Cível - Jorge Luís Dall'Agnol	6
8ª Câmara Cível - Alzir Felipe Schmitz	6
7ª Câmara Cível - André Luiz Planella Villarinho	5
7ª Câmara Cível - Maria Berenice Dias	3
7ª Câmara Criminal - Carlos Alberto Etcheverry	2
7ª Câmara Cível - Ricardo Raupp Ruschel	2
7ª Câmara Criminal - Laura Louzada Jaccottet	1
2ª Câmara Criminal - Marcos Aurelio de oliveira Canosa	1
7ª Câmara Cível- José Conrado kurtz de Souza	1
8ª Câmara Cível - Luiz Ari Azambuja Ramos	1
Total	136

Outra observação importante foi à dispersão da comarca de origem das lides, estando estas espalhadas por um grande número de comarcas do Estado e proporcionalmente em Porto Alegre por ser a maior comarca do estado.

Os presentes dados passaram por outras análises qualitativas e o futuro trabalho visa estar no dentro do campo do direito crítico de forma muito bem embasada pelo professor (WOLKEMER, 2002 P. 16)

“Os primórdios do movimento de crítica no Direito foram gestados no final dos anos 60, através da influência sobre juristas europeus de ideias provindas do economicismo jurídico soviético (Stucka, Pashukanis), da releitura gramsciana da teoria marxista feita pelo grupo de Althusser, da teoria crítica frankfurtiana e das teses arqueológicas de Foucault sobre o poder. O movimento afetado por teses de inspiração neomarxista e de contracultura começava a questionar o sólido pensamento juspositivista reinante no meio acadêmico e nas instâncias institucionais. Projecionavam-se, assim, para o campo do Direito investigações que desmistificavam a legalidade dogmática tradicional e introduziam análises sociopolíticas do fenômeno jurídico, aproximando mais diretamente o Direito do Estado, do poder, das práticas sociais e da crítica interdisciplinar”.

Portanto esta é pretensão do presente trabalho a de contribuir dentro do campo do direito crítico para romper com o pensamento dogmático do direito e utilizando para tanto de métodos das ciências sociais para questionar o pensamento juspositivista.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto e MATTEUCCI, N. (1986), *Dicionário de Política*. Brasília, Editora Universidade de Brasília

_____, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 2001

BONELLI, Maria da Glória. **Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a construção do profissionalismo, 1873-1997**. Dados, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, 2001.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1989.

_____, Pierre. *Coisas ditas*. São Paulo, Brasiliense, 1990.

CORADINI, Odaci Luiz. “**O referencial teórico de Bourdieu e as condições para sua aprendizagem e utilização**”. In: *Revista Veritas*. Porto Alegre, PUCRS, v. 41, n. 162, junho/1996, p. 207-220.

DAMIANI, Fabiana da Motta; Dissertação de Mestrado apresentado no Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. **Características de estrutura de personalidade de pais, mães e crianças envolvidas no fenômeno da alienação parental** Acesso em 24 de julho de 2014, <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/000008/0000080E.pdf>

FLYVBJERG, Bent. **Five Misunderstandings About Case-Study Research, in Qualitative Inquiry**, 12(2): 219-245 (2006). Disponível em [\[http://flyvbjerg.plan.aau.dk/Publications2006/0604FIVEMISPUBL2006.pdf\]](http://flyvbjerg.plan.aau.dk/Publications2006/0604FIVEMISPUBL2006.pdf) acesso em 06/10/2009.

KHUN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões** Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3634.pdf> Acesso em 28 de julho de 2014.

GRAMSCI, A. 2001. *Cadernos do cárcere*. 5 v. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Luciano. **Não Fale do Código de Hamurábi! in Sua Excelência o Comissário e Outros Ensaios de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

ORTIZ, Renato (org.). *Pierre Bourdieu: sociologia*. São Paulo, Ática, 1983.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)**, In: DIAS, Maria Berenice.(coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, 2ª Ed., São Paulo, 2010.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. São Paulo: Contexto, 2006.

WERNECK VIANNA, Luiz, CARVALHO, Maria Alice Rezende de, MELO, Manuel Palacios C. e BURGOS, Marcelo Baumann. (1997), *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro, Editora Revan/IUPERJ.

WOLKMER, Carlos Antônio; **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**; editora saraiva, 4.ed. São Paulo 2002.

WOLKMER, Carlos Antônio; **Ideologia, Estado e Direito**; 3.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000.

Páginas visitadas: <http://www.tj.rs.gov.br/index.php>, acesso dia 10 de julho de 2014.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>, acesso em 24 de junho de 2014.